



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.003786/2004-11
Recurso n° 147.852 Embargos
Acórdão n° **3801-001.579 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2012
Matéria COFINS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado OCTAVIO BARACCHINI & CIA S/S

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

DEPÓSITO JUDICIAL - ANTECIPAÇÕES DE PAGAMENTO -
APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DO ARTIGO 154, § 4º DO CÓDIGO
TRIBUTÁRIO NACIONAL

O depósito judicial corresponde a antecipações de pagamento nos termos da Lei de modo que na sua ocorrência aplica-se a sistemática de prescrição disposta no artigo 154, § 4º do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conheceu-se dos embargos para acolher a alegação de omissão no Acórdão e retificá-lo nos termos do voto do relator, todavia sem alterar a decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

EDITADO EM: 23/11/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Luiz Bordignon, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União, através da Procuradora da Fazenda Nacional, com fulcro no art. 65 e ss. do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, observando sanar eventual contradição no acórdão proferido nesse processo — Acórdão nº 3801-00.185, de 06 de julho de 2009, pleiteando o esclarecimento no que tange a declaração de decadência do período de apuração em discussão, posto que a autoridade autuante teria até 01/01/2005 para constituição do respectivo crédito tributário, cuja notificação do lançamento ocorreu em 27/12/2004, dentro, portanto, do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Nesse sentido alega a Embargante que *inexistindo a comprovação de pagamento parcial do tributo, consoante se depreende do presente auto de infração, impõe-se a aplicação da regra de contagem constante do art. 173, I, do CTN, nos termos da jurisprudência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

Os Embargos são tempestivos e satisfazem os demais requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

Revisando o acórdão embargado é clara a distinção que o mesmo faz entre a aplicação do prazo decadencial do direito de lançar tributos sujeitos ao lançamento por homologação, aplicando-se o artigo 173 do Código Tributário Nacional somente quando não há pagamento e o disposto no artigo 154, § 4º do Código Tributário Nacional, quando há antecipações de pagamento.

No caso em questão, consoante o disposto no próprio auto de infração a contribuinte efetuou depósitos judiciais no montante dos débitos, sendo que esses débitos foram apurados tendo como base de cálculo, os valores informados na DIPJ/99.

O depósito desde os primórdios teve, sempre, como fulcro a garantia do juízo. O valor consignado visava prestar um conforto ou caução ao magistrado. Mediante a garantia o autor demonstra que a recusa de pagar a obrigação exigida não se deve ao fato de ausência do numerário suficiente, mas por entendê-la indevida.

Porém, com a edição da Lei nº 9.703/98 o depósito deixou de ser, exclusivamente, uma garantia do juízo, pois absorveu características de pagamento prévio, que o contribuinte faz mediante a tutela judicial, constando expressamente no seu artigo 2-A que “*aos depósitos efetuados antes de 1º de dezembro de 1998 será aplicada a sistemática prevista nesta Lei de acordo com um cronograma fixado por ato do Ministério da Fazenda, sendo obrigatória a sua transferência à conta única do Tesouro Nacional*” de modo que os valores anteriores passaram também a ser antecipações de pagamento.

A lei trata a conversão do depósito em renda como pagamento definitivo, o implica em dizer que o depósito, em si, é um pagamento provisório ou antecipado, tal qual ocorre com o pagamento no lançamento por homologação.

O acórdão embargado concluiu que “*no caso em apreço, verifica-se que os fatos geradores da COFINS autuados remotam-se a janeiro/1998 a dezembro/1998 (fls. 05/06), o início da fiscalização através do MPF nº 08.1.09.00-2004-00091-6 se deu em 14/12/2004 (fls. 01), e a constituição do crédito tributário através da ciência ao contribuinte da lavratura do Auto de Infração se deu em 27/12/2004 (fls. 141)*”

Conclui-se, facilmente, que o lançamento foi efetuado fora do prazo permitido à Fazenda Nacional para essa exigência (art. 150, §4, do CTN).”

Realizado o depósito correto o entendimento do acórdão em aplicar o prazo do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional ao caso presente.

Diante do exposto, conheço dos embargos para acolher a alegação de omissão no Acórdão, no entanto, por ausência de justificativas satisfatórias, nego provimento ao pedido, para manter a decisão embargada.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator

CÓPIA